



MM Eventu's

M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 72.310.931/0001-05

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE

REFERENTE: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001.2021-CP

*Rh - 13/07/2021
7h24min
05/10/24 min
7 paginas*

MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede no POVOADO MALAQUIAS, Nº 2401 – CAIÇARA – TEJUÇUOCA – CE, CEP 62.614-000, no Estado do CEARA, inscrita no C.N.P.J. Sob o nº 72.310.931/0001-05, vêm por meio do seu representante legal ao final firmado, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente no EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001.2021-CP, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
POVOADO MALAQUIAS, 2401 – CAIÇARA – TEJUÇUOCA – CE – CEP: 62.614-000
malaquiaseventus@gmail.com/FONE: (85) 9 9179 - 3367

DS



I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que foi tomado ciência do julgamento de habilitação, que inabilitou a empresa **MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME**, no dia 07/07/2021, no DOE – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (página 24), sabemos que o prazo são de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, conforme o artigo 109, inciso I, alínea a, encerrando-se portanto no dia 14/07/2021;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

II- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame litacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 3.5.1.1, vejamos:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido** pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de **01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica**, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante será demonstrado.



III- DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao julgar a ora recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em erro e em ato manifestamente ilegal.

Observemos que o enumerado subitem está elencado no item 3.5.1, como veremos a seguir:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante *possuir em seu quadro permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de **01 (um) atestado ou** certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

A **MM LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME** apresentou devidamente todos os documentos necessários em conformidade com o edital, sendo infundada a inabilitação da recorrente no processo licitatório.

Observa-se, o item 3.5.1, exigia que a empresa apresenta-se comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia Civil OU Engenharia Ambiental e Sanitarista, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01(um) atestado OU certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

A requerente apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido pela Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, da Prefeitura de Tejuçuoca – Ceará, Pessoa Jurídica de Direito Público.

O ATESTADO comprova a aptidão do ENGENHEIRO CIVIL JOSE ADAYLTON DOS SANTOS SILVA, pertencente ao quadro permanente da empresa (conforme o item 3.5.2, d), do referido edital, além de comprovar a realização de obras/serviços com as mesmas características ao do objeto licitado.

De acordo com o subitem 3.5.1.1 do edital guereado, a licitante deveria satisfazer:



MM Eventu's
M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ: 72.310.931/0001-05

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente atende aos requisitos de maior relevância do edital. Senão vejamos:



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

OBRA/SERVIÇO: EXECUÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, JUNTO A SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.

LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANT.
1		COLETA DOMICILIAR E COMERCIAL		
1.1	COMP01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM CAMINHÃO COMPACTADOR 15m ³	M ³	38.522,20
2		COLETA VARRIÇÃO		
2.1	C0707	CARGA MANUAL DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m ³	M ³	7.196,80
3		COLETA ENTULHOS		
3.1	C0708	CARGA MECANIZADA DE ENTULHOS EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m ³	M ³	9.261,00
4		COLETA PODA		
4.1	C0708	CARGA MECANIZADA DE ENTULHOS EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m ³	M ³	8.174,00
5		VARRIÇÃO		
5.1	COMP02	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	12.544,60

Assim como demonstrado, a empresa é especializada para as prestações de serviços contidas no edital, como: coleta domiciliar e comercial, coleta de varrição, coleta de entulhos, coleta de poda e varrição, não podendo ter sua qualificação técnica negada.

Resta inquestionável que o atestado supra mencionado atende perfeitamente todas as exigências constantes no edital, não havendo qualquer justificativa plausível para a inabilitação, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação CPL.

M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
POVOADO MALAQUIAS, 2401 – CAIÇARA – TEJUÇUOCA – CE – CEP: 62.614-000
malaquiaseventus@gmail.com/FONE: (85) 9 9179 - 3367



A motivação desta decisão não justifica a inabilitação da recorrente, pois esta comprovou ter a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação. A digna Comissão não se atentou as informações constantes nos atestados de capacidade técnica.

IV- DAS RAZÕES JURÍDICAS

- SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA

A Lei nº 8.666/1993, no corpo do seu artigo 30, aduz:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. [...] (grifo nosso)”**

Destarte, depois de tudo o que acima foi explanado pode se concluir que **não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência similar equivalente ou superior ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados.**

Ainda vale ressaltar que caso houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados é facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação a promoção de diligencias para esclarecer ou complementar a instrução do processo nos termos do § 3º art. 43 da Lei de Licitações, que assim diz:



MM Eventu's

M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 72.310.931/0001-05

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segue nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional: Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante. 2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.0450310/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que: "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Portanto, analisando os documentos apresentados a conclusão incontroversa é a de que a recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital, corroborando com a seriedade e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93. Por todo o exposto a referida decisão merece reforma.



MM Eventu's

M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 72.310.931/0001-05

VI- DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração de **HABILITAÇÃO** da postulante **MM LOCACOES E SERVICOS EIRELI – ME**, no bojo da presente licitação, face aos esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante, 12 de julho de 2021.

Thamiros Sant'Ana Sousa
OAB/CE 42.109

MM Locações e Serviços Eireli-ME
CNPJ: 72.310.931/0001-05